



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005302-53.2017.8.26.0048**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Rodrigo Celso Silveira Santos Faria**
 Requerido: **Internet Group do Brasil S/A - IG**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Rogério Santos Pinheiro**

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento que Rodrigo Celso Silveira Santos Faria move contra Internet Group do Brasil S/A (IG), na qual afirma que possuía uma conta de correio eletrônico (*e-mail*) que utilizou durante mais de dez anos, sendo fornecida gratuitamente pela requerida, que bloqueou o acesso e passou a cobrar pelo serviço, deixando de assegurar o acesso por determinado período anterior ao bloqueio, conforme prometido pela operadora. Acrescenta que a conta era utilizada para formar a rede de relacionamento profissional e pessoal do requerente, que afirma sofrer danos morais devido à impossibilidade de acesso. Com fundamento na falha na prestação de serviços, pretende a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer para desbloqueio definitivo do endereço eletrônico sem custos ou, a título subsidiário, que a requerida assegure a transferência dos arquivos e pastas vinculadas ao serviço, bem como ao ressarcimento de danos morais.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida a gratuidade processual.

Houve emendas à inicial para constar que o requerente possui interesse em participar da audiência de conciliação, bem como que a requerida foi incorporada pela pessoa jurídica Oi Internet Group S/A.

A requerida contesta. Em preliminar, requer a retificação da denominação para Oi Internet S/A e argui carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a culpa exclusiva de terceiros como causa excludente de responsabilidade civil, uma vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que os fatos foram provocados por terceiro a quem foi atribuída a prestação de serviços. Acrescenta o não cabimento da inversão do ônus da prova em favor do requerente por não haver dificuldade em provar os fatos. Impugna a ocorrência de danos morais.

Houve réplica.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em preliminar, a emenda à inicial e o pedido formulado em contestação para retificação do nome empresarial da requerida deve ser acolhido, haja vista a alteração na denominação aprovada em assembleia da sociedade anônima, devidamente arquivada no registro das empresas (fls. 64).

No mais, a preliminar de carência de ação não merece prosperar. De fato, a alegada cessão de ativos e negócios à terceira empresa (Ig Publicidade e Conteúdo Ltda.) não foi comprovada documentalmente, havendo apenas notícias divulgadas pela imprensa, o que impede a análise sobre os direitos e obrigações entre os participantes do negócio. Com base somente nas notícias, não é possível saber a qual das pessoas jurídicas envolvidas na operação foi atribuída a responsabilidade pela manutenção do serviço de mensagens eletrônicas. Portanto, considerando que a requerida era a responsável pelo serviço, embora alegue a cessão de direitos a terceiros, conclui-se pela legitimação passiva na ação fundamentada no inadimplemento contratual.

No mérito, as partes controvertem-se sobre a responsabilidade pela suspensão dos serviços e surgimento de danos morais. Não havendo necessidade de dilação probatória, é caso de julgamento antecipado da lide.

É fato incontroverso que o requerente aderiu aos serviços de telecomunicações com a utilização gratuita de endereço eletrônico, sendo o acesso suspenso pela operadora, que ofereceu proposta de continuidade dos serviços pagos.

O contrato foi firmado por tempo indeterminado, não havendo qualquer informação sobre a existência de termo final de vigência. É certo que nenhum dos contratantes pode ser compelido a permanecer indefinidamente vinculado ao contrato por prazo indeterminado, o que infringiria o princípio da liberdade contratual que, por sua vez, é fundamentado na garantia constitucional à liberdade. Em suma, ressalvada vedação legal expressa ou prazo mínimo de vigência convencionado, a exemplo da legislação sobre planos privados de assistência à saúde, qualquer das partes pode resilir unilateralmente o contrato firmado por prazo indeterminado. Portanto, não constituiu ato ilícito a ação da prestadora de serviços, que interrompeu o acesso ao endereço eletrônico do requerente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CÍVEL
RUA NAPOLEÃO FERRO, 315, Atibaia - SP - CEP 12942-610
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De outro lado, por falta de impugnação específica, conclui-se que a operadora havia assegurado o acesso ao conteúdo do endereço eletrônico por 120 dias, a partir da informação quanto ao bloqueio dos serviços. Por evidente, a promessa de acesso ao conteúdo não significa que o serviço ficaria disponível pelo referido prazo, apenas as mensagens arquivadas nas pastas do serviço é que poderiam ser acessadas. No caso, verifica-se que o requerente ainda tinha acesso ao conteúdo do *e-mail*, conforme fotografias das páginas de acesso ao serviço (fls. 24/28), de modo que não procede o pedido subsidiário para que se assegure o acesso às pastas do correio eletrônico.

Em relação aos danos morais, a inexistência de ato ilícito em relação ao bloqueio do serviço constitui hipótese excludente de responsabilidade civil. De fato, a operadora agiu no exercício regular de um direito ao resilir unilateralmente o contrato por tempo indeterminado, não praticando ato ilícito.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o requerente ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

P. R. I.

Atibaia, 23 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**